Alvará com força de Ley, em que se declara as assignaturas, e emolumentos, que devem levar os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes, &c. De 10 de Outubro de 1754.

U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Ley virem, que tendo particular cuidado na conservaçaõ, e augmento dos meus Dominios da America, o qual depende muito da boa administraçaõ da Justiça, e havendo já dado as providencias, que pareceraõ necessarias para a subsistencia dos Ministros, e Officiaes destinados para ella, especialmente para o districto das Minas, mandando fazer Regimento dos sallarios, assignaturas, e mais proes, e percalços, que haviaõ de levar competentes no anno de mil setecentos e vinte e hum, pelo Governador das Minas Geraes D. Lourenço de Almeida, com outros Ministros Adjuntos, conforme o tempo, e estado della, o qual mandei observar, naõ obstante aquella determinaçaõ. Sou informado, que o dito Regimento se naõ cumpre inteiramente em as Comarcas das mesmas Minas, e em outras, que posteriormente se descobriraõ, e povoaraõ, ou pela maior distancia dellas, ou pela diversidade dos Governos, introduzindo-se sallarios excessivos, que se pertendem continuar por estilo, e com pretexto menos justificados, em prejuizo dos póvos; e querendo desterrar os abusos, e excessos nesta materia, para que em todas as Comarcas, e districto das Minas se observe indifferentemente hum só Regimento, e este seja em fórma tal, que os Ministros, que a ellas vaõ servir, tenhaõ com que decentemente se possaõ sustentar independentes nos lugares, que administraõ, e aquelles emolumentos, que se devem permittir para compensar as despezas, que fazem nas viagens, e jornadas, e tambem os Officiaes, que vaõ providos para as mesmas partes nos Officios creados para aquella administraçaõ, sem vexaçaõ dos póvos, e excessos que levaõ, e tem introduzido. Sou servido ordenar, que em todas as Comarcas das Minas, assim pertencentes ao Governo das Minas Geraes, como do Cuyabá, e Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz; e nas que ficaõ no Continente do Governo da Bahia, como saõ Jacobina, Rio das Contas, e Minas novas do Arassuay, e em todas as mais, que se descobrirem nos mesmos, ou diversos Governos, se observe o presente Regimento, que mandei ordenar, ponderadas todas as circumstancias necessarias, e contingentes, com a declaraçaõ sómente, de que nelle se fará mençaõ; e levaráõ os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes as assignaturas, e emolumentos seguintes.

OUVIDORES DAS COMARCAS.

TERaõ estes de alçada nos bens de raiz até a quantia de vinte e cinco mil reis, e nos bens móveis até trinta mil, e nas penas pecuniarias até dez mil reis.

Das sentenças definitivas, sendo a causa até a quantia de trinta mil reis, levaráõ de assignatura quatrocentos reis: de trinta até cem mil reis seiscentos reis: de cem até quinhentos mil reis, oitocentos reis: e de quinhentos mil reis para cima, mil e duzentos reis. Embargando-se as ditas sentenças, levaráõ metade da assignatura da sentença, que esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas, das quaes naõ levará mais que a dita meia assignatura. Esta mesma ordem, e differença se praticará nas assignaturas das sentenças sobre excepçoens peremptorias, e de espolio, artigos de attentado, de falsidade, e opposiçaõ, quando tiverem conhecimento ordinario, e se julgarem a final, pondo-se com a sentença fim á causa, e se pagará a assignatura della, regulando-se pelo petitorio da acçaõ; porém quando esta se naõ terminar pela dita sentença, naõ levaráõ della cousa alguma. Das excepções declinatorias levaráõ trezentos reis.

Nas acçoens da alma, naõ cabendo a caufa na alçada, levaráõ trezentos reis; e cabendo nella, cento e cincoenta reis, e efta mefma quantia de huma abfolviçaõ da inftancia: dos mandados de preceito, trezentos reis; e de outros quaesquer mandados, cento e cincoenta reis: das cartas precatorias, citatorias, executorias, de inquiriçaõ, de poffe, e para outras quaesquer diligencias, trezentos reis; o mefmo das cartas, ou Alvarás de Editos; das cartas de feguro, dos cafos, em que as podem paffar, de cada hum dos culpados, que fe pertenderem fegurar, fendo peffoas livres, feiscentos reis; porém fendo pai, e filho, marido, e mulher, ou fenhor, e feus efcravos, levaráõ fómente a dita quantia, como fe foffe huma peffoa fó; naõ paffaráõ porém as cartas de feguro nos delictos exceptuados na Ley, e que privativamente pertencem ao Corregedor do Crime da Relaçaõ do diftricto, nem nos cafos, que lhes faõ permittidos, poderáõ paffar as ditas cartas mais que por hum anno; e fe dentro delle for a carta quebrada, poderáõ paffar fegunda pelo tempo, que lhe reftar, para fe concluir o anno, da qual levaráõ a mefma affignatura. Das juftificaçoens para embargo, ou fegurança, e de que fe mandar paffar inftrumento, trezentos reis: do fello da fentença, ou carta, duzentos reis: de juramento fuppletorio, e tambem dado aos Louvados para fe avaliar a caufa de cada hum, cento e cincoenta reis; porém louvando-fe ambas as partes no mefmo Louvado, levaráõ fó a dita quantia: de inquirir cada teftimunha, cento e cincoenta reis, tanto em caufas Crimes, como Civeis, naquellas em que o póde fazer: de exame feito dentro em cafa, e fua prefença fobre vicio de autos, papéis, ou livros, feiscentos reis: de artigos de habilitaçaõ, cento e cincoenta reis: de embargos remettidos, trezentos reis, e vindo-fe com elles na execuçaõ, fendo de nullidade, pagamento, compenfaçaõ, retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, e juftificativos, levaráõ ametade da affignatura da fentença definitiva; porém fendo de terceiro fenhor, ou poffuidor, levaráõ a final a mefma affignatura, que de fentença definitiva.

Das arremataçoens em leilaõ, fendo de bens móveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ de cada huma cento e cincoenta reis: de cincoenta mil reis até cem, teraõ trezentos reis, e paffando de cem mil reis, ou fendo de bens de raiz, feiscentos reis: porém requerendo o Arrematante carta para feu titulo, naõ levará della affignatura. De cada veftoria da Cidade, ou Villa, dous mil e quatrocentos reis; e fendo no Termo, ou Comarca, levaráõ o caminho a feis legoas por dia, quatro mil e oitocentos reis, e o mefmo venceráõ por dia nas diligencias indo fóra da terra a requerimento de parte. Dos inftrumentos de aggravo, feiscentos reis: das appellaçoens, que vierem ao dito juizo, e fentenças dellas, mil e duzentos reis; e vindo-fe com embargos á fentença, ametade da affignatura da primeira, quer efta feja embargada por huma fó parte, ou por ambas, na fórma que fica dito: dos dias de apparecer, feiscentos reis: das devaffas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixofo, trezentos reis: de cada teftimunha, cento e cincoenta reis; e da pronuncia, feja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverfo tempo, feiscentos reis. Nas querêllas levaráõ do auto, teftimunhas, e pronuncias, o mefmo que nas devaffas.

De apofentadoria, quando forem em correiçaõ ás Villas de fua Comarca, naõ levaráõ coufa alguma dos bens do Confelho em dinheiro, ou em efpecie, e fó fe lhes daraõ camas, cafas, lenha para os primeiros dias, e loiça para a cozinha, e mefa; e o mais, que lhes for neceffario, o compraráõ com o feu dinheiro pelo preço, e eftado da terra; e o mefmo obfervaráõ quando forem ás ditas Villas por mandado meu a diligencia do meu Real ferviço. Da audiencia geral na Camera, capitulos de Correiçaõ, e provimentos, que fizerem nos livros della, levaráõ vinte e quatro mil reis: da eleiçaõ das Juftiças, pelouros, que

que os Ouvidores podem fazer para tres annos em qualquer tempo do terceiro anno da eleiçaõ passada, doze mil reis: da devassa do suborno, naõ havendo culpados, naõ levaráõ cousa alguma dos bens do Conselho: da assignatura das cartas de usança aos Officiaes eleitos, de cada huma levará mil e duzentos reis: das rubricas dos livros das Cameras, onde naõ houver Juizes de Fóra de cada huma folha oitenta reis.

Nas revistas das afferiçoens das balanças, pezos, e medidas, naõ levaráõ cousa alguma das pessoas, que tiverem afferido, e apresentarem em correiçaõ escrito de afferiçaõ feita na fórma da Ley; e porque nesta materia deve haver grande cuidado, principalmente nas balanças, e pezos miudos de pezar ouro em pó, por ser moeda, que corre naquelle districto das Minas, pelo grande prejuizo, que se segue á Republica, naõ havendo igualdade nos ditos pezos, e balanças por falta de afferiçaõ: os Ouvidores assim que abrirem correiçaõ em cada huma das Villas da sua Comarca, mandaráõ lançar pregoens nella, e pelos Lugares, e Arraiaes do Termo, e pôr editaes nos lugares publicos, e costumados, que todos os que tem obrigaçaõ de afferir, vaõ apresentar as suas afferiçoens, havendo-se por citados com os ditos pregoens, e editaes; e os que tiverem afferido, mostrando escrito de afferiçaõ, se lhes rubricará este, pondose-lhe *Visto em Correiçaõ*, com a rubrica do Ouvidor, sem por isso lhe levar estipendio algum; porém os que naõ tiverem afferido, ou naõ forem apresentar a sua afferiçaõ, ou tiverem afferido fóra de tempo determinado pela Ley, pagaráõ a condemnaçaõ, que aos Ouvidores parecer justa, havendo-se nella com moderaçaõ, naõ podendo exceder a quantia de tres mil e seiscentos reis; e teraõ os Ouvidores de cada huma a terça parte, e o Escrivaõ duzentos e quarenta reis, e o resto o Meirinho da Ouvidoria pelo trabalho da cobrança, sem custas; e isto em quanto naõ houver Rendeiro da Chancellaria, ao qual compete pela Ley de mandar as penas nesta materia; além disto inquiriráõ sempre os Ouvidores na devassa da Correiçaõ dos que usaõ de pezos, e balanças falsas, e contra os que achar comprehendidos procederá na fórma da Ley.

E porque os ditos Ouvidores saõ tambem Provedores nas suas Comarcas, e tem obrigaçaõ de examinar as contas dos Conselhos, indo em Correiçaõ, e de prover os inventarios dos Orfãos, e de tomar contas dos rendimentos das legitimas delles, e de as rever, sendo tomadas pelo Juiz dos Orfãos, e de tomar contas aos Testamenteiros, e do mais, que lhe compete conhecer pelo seu Regimento.

Nas contas dos testamentos, naõ levaráõ residuo do que acharem cumprido, e isto ainda que as despezas fossem feitas depois do anno, e mez, ou depois do tempo, que o Testador lhe concedeo; porém se forem feitas depois de serem citados para darem conta, tendo sido citados já passado o tempo, levaráõ residuo do que depois de citados, for cumprido, e será do premio, ou legado, que o Testador deixou ao Testamenteiro; e naõ lhe sendo deixado cousa alguma, o haverá dos bens do Testamenteiro, que o deve satisfazer pela sua negligencia, com tal declaraçaõ, que sendo a duvida do cumprimento só por falta de formalidade, sendo certa a despeza, e conforme a disposiçaõ, se naõ levará residuo; e achando, que cumprio bem, como devia, e dentro do tempo, ou antes de ser citado, levará de julgar o Testamento por cumprido mil e duzentos reis; e da quitaçaõ, querendo-a o Testamenteiro, naõ levaráõ assignatura: das contas, que tomarem nos Conselhos até duzentos mil reis, levaráõ seiscentos reis: sendo o rendimento de duzentos mil reis até quatrocentos, levaráõ mil e duzentos reis: de quatrocentos mil reis até hum conto de reis, dous mil e quatrocentos reis: de hum conto até dous contos de reis, quatro mil e oitocentos reis, e nada mais, ainda que o rendimento seja maior, e naõ levaráõ residuo, e só das addiçoens,

que

que glozarem, tendo fido mal difpendidas, e o pagaráõ aos Officiaes, que fizerem effa defpeza, fazendo repor a importancia della. O mefmo obfervaráõ nas Confrarias, Hofpitaes, e Alvergarias, conforme a importancia do rendimento, fem refiduo; e fó o poderáõ levar do que acharem mal difpendido, e fizerem repor á cufta dos que mal o difpenderem. Das contas, que tomarem aos Tutores dos bens dos Orfãos, que adminiftraõ, ou das que reverem, fendo já tomadas pelos Juizes delles, levaráõ o mefmo concedido a eftes. Das coimas appelladas, havendo-as, ou fejaõ confirmadas, ou revogadas, de cada huma levaráõ da parte vencida cento e cincoenta reis: das rubricas dos livros, que lhes pertencerem, como Provedor, levaráõ o mefmo, que por ellas lhes he concedido como Ouvidor: dos inventarios, e partilhas, levaráõ o mefmo, que vai dado aos Juizes dos Orfãos.

JUIZES DE FÓRA, E ORFÃOS.

TEraõ de alçada nos bens de raiz dezafeis mil reis, e vinte nos bens móveis, e nas penas pecuniarias até feis mil reis.

Das fentenças definitivas, ou fejaõ as caufas ordinarias, ou fummarias, fendo de valor até trinta mil reis, levaráõ trezentos reis: de trinta até cem mil reis, levaráõ quatrocentos reis: de cem até quinhentos mil reis, feiscentos reis: de quinhentos mil reis para cima, oitocentos reis. Embargando-fe as fentenças, ou feja por huma das partes, ou por ambas, levaráõ fómente ametade da affignatura da fentença, pagando cada huma a parte competente, quando ambas embargarem. A mefma affignatura levaráõ das excepçoens peremptorias, e de efpolio, artigos de attentado, de falfidade, e oppofiçaõ, quando tiverem conhecimento ordinario, e fe determinarem a final, pondo-fe com a fentença fim á caufa, obfervada a differença do valor della, que fe regulará pelo pedido na acçaõ; e naõ pondo a fentença fim á caufa, naõ levaráõ coufa alguma. Das excepçoens declinatorias levaráõ cento e cincoenta reis.

Nas acçoens da alma, naõ cabendo na alçada, levaráõ duzentos reis; e cabendo nella, cem reis: dos mandados de preceito, duzentos reis, e de outros quaesquer mandados para citaçoens, prizoens, penhoras, e Alvarás de folha, e foltura, oitenta reis: das cartas precatorias, citatorias, e executorias, de inquiriçaõ de poffe, e para outras quaesquer diligencias, cento e cincoenta reis, o mefmo das cartas, ou Alvarás de Editos: das juftificaçoens para embargo, ou fegurança, e de que fe mandar paffar inftrumento, cento e cincoenta reis: do fello da fentença, ou carta, cem reis: do juramento fuppletorio, e tambem dado aos Louvados para avaliarem a caufa de cada hum, cem reis; e louvando-fe ambas as partes em hum fó Louvado, levaráõ cem reis fómente: de inquirir cada teftimunha em caufa Crime, ou Civel, cem reis: dos exames, que fe fazem em fua prefença fobre falfidade, ou vicio de alguns autos, livro, ou documento, quatrocentos reis: de artigos de habilitaçaõ, cem reis, e o mefmo das fentenças de abfolviçaõ da inftancia: de embargos remettidos, cento e cincoenta reis; e vindo-fe com elles na execuçaõ, fendo de nullidade, pagamento, compenfaçaõ, de retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, e juftificativos, levaráõ meia affignatura da fentença definitiva, como nos mais embargos, e acima fica declarado: fendo porém os embargos de terceiro, levaráõ delles a mefma affignatura, que da fentença definitiva.

Das arremataçoens na Praça em leilaõ, fendo de bens móveis do valor até cincoenta mil reis, levaráõ de cada huma oitenta reis: de cincoenta até cem mil reis, cento e cincoenta reis; e paffando de cem mil reis, ou fendo bens de raiz, trezentos reis; porém requerendo o Arrematante carta para feu titulo, naõ levaráõ affignatura: de cada veftoria na Cidade, ou Villa, dous mil reis, e fendo fóra no Termo, levaráõ por dia, a razaõ de feis legoas, tres mil e feis-

centos

centos reis; e o mesmo venceráõ cada dia nas diligencias, indo fóra da terra a requerimento de parte: das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoso, cento e cincoenta reis: de cada testimunha, cem reis; e da pronuncia, seja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, quatrocentos reis. Nas querellas levaráõ do auto, testimunhas, e pronuncia o mesmo, que nas devassas: das rubricas dos livros das Cameras, por cada folha sessenta reis, e o mesmo dos mais livros, que podem rubricar.

Os Juizes dos Orfãos do auto do Inventario, juramento ao Inventariante, e Avaliadores, naõ os havendo juramentados, levaráõ seiscentos reis, e nada mais, sendo na Cidade, ou Villa; e sendo fóra della em distancia, venceráõ do caminho o sallario na fórma, que abaixo se declara. Porém naõ iraõ fóra fazer Inventarios, senaõ quando for mais utilidade dos Orfãos, e naõ levaráõ Avaliadores comsigo á custa delles, por deverem ser vizinhos do lugar, ou sitio, onde estaõ os bens, os quaes tem razaõ para saber melhor o valor, e estimaçaõ delles. E havendo Avaliadores do Conselho juramentados, querendo ir sem vencerem sallario de caminho, os devem levar.

Das partilhas, e determinaçaõ dellas levaráõ na fórma do Regimento feito para os Juizes dos Orfãos do Brasil, em dous de Maio de mil setecentos trinta e hum, no qual se lhes concedeo hum por cento até a quantia de cem mil reis, que importa o sallario mil reis, e nada mais até hum conto, de que levaráõ dous mil reis; e chegando a dous contos de reis, tres mil reis: excedendo porém esta quantia, levaráõ quatro mil e oitocentos reis, e nada mais, posto que o Inventario, e partilhas sejaõ de maior importancia. E naõ iraõ fazer as partilhas fóra com pretexto algum, e se o forem naõ venceráõ caminho. Das arremataçoens dos bens em leilaõ, levaráõ o mesmo, que os Juizes de Fóra á custa dos Arrematantes, sem defraudarem os bens dos Orfãos: de cada auto de contas, que tomarem aos Tutores, e Curadores, e estes forem obrigados a dallas, que he de dous em dous annos, sendo dativos, de quatro em quatro sendo legitimos, ou testamentarios na fórma da Ley, levaráõ o sallario, que lhes determina o dito Regimento, havendo só respeito ao rendimento, de que tomaõ conta, e nada mais, levaráõ, ainda que aquelle seja maior, e muitos os Orfãos, por ser hum o Inventario, e Tutor, e huma só administraçaõ, de que dá conta; porém sendo muitos os Orfãos, e differentes os rendimentos dos bens, se rateará a despeza da conta, conforme o que tocar a cada hum. Nem tambem iraõ os Juizes tomar fóra as contas para vencerem caminhos por terem os Tutores obrigaçaõ de as irem dar perante elles, sendo notificados por seu mandado depois de passado o tempo, ou havendo justa causa para removellos da tutella; e quando haja nelles contumacia, poderáõ obrigallos pelos meios, que lhes saõ permittidos por direito da mesma sorte, que aos Testamenteiros, e outros, que tem obrigaçaõ de darem contas da sua administraçaõ perante Juizes certos, e competentes.

Os Juizes de Fóra, dos Orfãos no mais que aqui naõ vai expresso, levaráõ as mesmas assignaturas, e sallarios de caminho, que ficaõ permittidos nos Juizes de Fóra do geral. E os Juizes eleitos pelas Cameras, naõ levaráõ assignaturas, da mesma sorte que as naõ levaõ os Juizes Ordinarios, e só levaráõ o sello das sentenças, e cartas inquiridorias, remataçoens, e caminhos, dos quaes se lhes contaráõ sómente dous mil e quatrocentos reis por dia, a razaõ de seis legoas; e sendo menor a distancia, a quatrocentos reis por legoa, e os emolumentos das partilhas, e contas, que determina o dito Regimento de dous de Maio de mil setecentos trinta e hum.

ESCRIVAENS, E TABELLIAENS DO JUDICIAL.

DE cada citaçaõ, ou notificaçaõ, de que paſſarem certidaõ, ſendo na Cidade, ou Villa, levaráõ quatrocentos reis; e ſendo no Termo por mandado, levaráõ mais o que lhes tocar de caminho, conforme a diſtancia; porém ſendo feita em audiencia, ou em ſua caſa, levaráõ ſetenta e cinco reis; e o meſmo levaráõ de cada autuaçaõ: de huma procuraçaõ *apud auta*, ainda que ſejaõ muitos os Procuradores, cento e cincoenta reis. E ſe duas, ou tres peſſoas conſtituirem hum Procurador, levaráõ o meſmo de cada huma, ſalvo ſendo marido, e mulher, ou irmãos em huma herança, ou Cabido, Univerſidade, ou Conſelho, que naõ pagaráõ ſenaõ como huma ſó peſſoa. Dos mandados, que paſſarem para citaçoens, ſegurança, prizaõ, avocatorios, e outras diligencias, cento e vinte reis: o meſmo dos Alvarás da folha de ſoltura, ou venia, e outros ſimilhantes; e tambem dos mandados de preceito por confiſſaõ da parte, quando for condemnada em audiencia; ſendo porém feita nos autos por termo, e dada nelles ſentença, ainda que ſeja de preceito, levaráõ o meſmo, que lhes tocar pelas definitivas. Das revelias, e mandados, de que ſe fizer mençaõ nos termos do proceſſo, naõ obſtante a Ordenaçaõ liv. 1. tit. 83. §. 6. e 9., permittir de cada termo ſete reis, e quatro reis por cada mandado, naõ ſe lhes contará couſa alguma, para evitar a confuſaõ da conta, e maior deſembaraço della, havendo-ſe reſpeito a eſta diminuiçaõ, no que haõ de levar pela eſcrita á raza, que abaixo ſe lhes arbitra para compenſar eſſe prejuizo. De hum termo de confiſſaõ, ou tranſacçaõ entre partes, ou deſiſtencia, cento e cincoenta reis: das inquirições, além do que montar a raza de ſua eſcrita, levaráõ de cada aſſentada ſetenta e cinco reis, tirando tres teſtimunhas debaixo de cada huma; e naõ poderáõ levar mais que duas aſſentadas por dia, huma de manhãa, outra de tarde; e tendo huma menos, e outra mais teſtimunhas, ſe ſupprirá huma por outra, em fórma que toque a que aſſentada tres teſtimunhas; e naõ chegando a eſſe numero, ſe lhes contará vinte reis por cada huma; ſendo tiradas em caſas particulares na Cidade, ou Villa, ou ſeus arrabaldes, em huma ſó caſa, levaráõ ſetenta e cinco reis, e ſe forem em diverſas caſas, levaráõ o meſmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o que lhes tocar de ſeu caminho, conforme a diſtancia, e demora juſta, que tiverem. De caminho, nas inquiriçoens, e mais diligencias a que forem a requirimento de parte, levaráõ por dia dous mil e quatrocentos, contando a ſeis legoas por dia, e por legoa a quatrocentos reis; e ſendo menos a diſtancia, ſe lhes contará por legoa.

Das concluſoens das ſentenças interlocutorias, levaráõ trinta reis, e cincoenta reis das definitivas: da concluſaõ ante o Juiz da appellaçaõ ſendo definitiva, trezentos reis: da publicaçaõ das ſentenças interlocutorias, ſeſſenta reis, e das definitivas cento e vinte reis; e ſempre nella devem dar fé ſe foraõ as partes preſentes, ou naõ. A raza ſe ha de contar por regras a trinta reis por cada vinte e cinco regras, tendo eſta trinta letras cada huma; e aſſim ſe contará nas inquiriçoens, appellaçoens, traslados, e termos do proceſſo, attendendo-ſe á terem-ſe tirado os emolumentos dos termos, revelias, e mandados, que ſeraõ obrigados a fazer, como dantes, contados ſómente á raza. E das ſentenças, e das que tirarem de inſtrumento de aggravos, e cartas de arremataçaõ, ſe lhes contará cada meia folha, eſcrita de ambas as partes, a quatrocentos reis, tendo cada lauda vinte e cinco regras, e cada regra trinta letras humas por outras. Das Cartas teſtimunhaveis, citatorias, de inquiriçaõ, de ſeguro, ou outra qualquer, que leva ſello, e inſtrumentos de aggravo, levaráõ de cada meia folha das primeiras tres, eſcrita de ambas as partes com as meſmas regras, e letras, trezentos e cincoenta reis, e o mais á raza, na fórma, que fica dito.

Das

Das buſcas dos proceſſos, ou ſejaõ findos, ou retardados, tendo paſſado ſeis mezes ſem ſe fallar nelles, naõ eſtando concluſos, ou eſtando hum anno na maõ do Eſcrivaõ, levaráõ depois dos primeiros ſeis mezes paſſados dahi em diante, por cada mez quarenta e oito reis, naõ levando mais, que a reſpeito dos mezes, que houver, em que o feito for findo, ou retardado, depois de paſſados os primeiros ſeis mezes, e chegando a anno levaráõ quinhentos e ſetenta e ſeis reis, e ſendo mais tempo, que paſſe de anno, levaráõ no ſegundo mais duzentos e oitenta e oito reis, que he metade do que lhes pertence pelo primeiro; e ſe paſſar de dous annos, levaráõ noventa e ſeis reis do terceiro, que he a terça parte do que devem levar a reſpeito do ſegundo, e por todos tres levaráõ novecentos e ſeſſenta reis, e nada mais, ainda que a buſca ſeja de mais annos: o que ſe entenderá até trinta annos; porque paſſados eſtes, poderáõ levar o que ajuſtarem com as partes, por naõ terem obrigaçaõ de dar conta dos proceſſos. E a buſca levaráõ de todos os autos, inquiriçoens, eſcrituras, que tiverem em ſeu poder, e guarda; porém ſendo as buſcas em livros, como ſaõ de querêllas, ou denuncias, levaráõ da buſca ſómente ametade do que levariaõ dos proceſſos, e eſcrituras, havendo reſpeito no que dito fica.

De cada penhora, embargo, ou ſequeſtro, que fizerem na Cidade, ou Villa em bens de qualquer eſpecie, levaráõ quatrocentos e oitenta reis pelo auto, e ida; e ſendo no Termo, levaráõ mais o que lhes tocar de caminho: dos pregoens de bens penhorados, que o Porteiro der na Praça, e lugares publicos naõ levaráõ couſa alguma, e ſómente a eſcrita delles á raza, os quaes devem lançar pela certidaõ do Porteiro, e fé que eſte tem nas couſas, que pertencem ao ſeu Officio: das arremataçoens dos bens penhorados, ou em leilaõ, ſendo de móveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ ſetenta e cinco reis: e de cincoenta mil reis para cima até cem mil reis, cento e cincoenta reis; e paſſando de cem mil reis, ou ſendo de bens de raiz, trezentos reis; porém querendo o Arrematante carta de arremataçaõ para ſeu titulo, levaráõ della a eſcrita, como de ſentença, na fórma atraz declarada. E do Termo da entrega, quando os bens ſe naõ arrematarem, levaráõ o meſmo, que de qualquer mandado.

Das veſtorias na Cidade, ou Villa, além do que lhe importar a eſcrita á raza, levaráõ trezentos reis, e ſendo fóra, levaráõ o ſeu caminho: dos exames, que fizerem em alguns autos, livros, e eſcritura, ou outro qualquer documento ſobre vicio, ou falſidade, levaráõ cada hum ſeiscentos reis; e o que fizer o auto levará de mais a eſcrita, e nos que ſe fizerem ſobre leſaõ, aleijaõ, ou deformidade pelos Cirurgioens, levaráõ ſómente a eſcrita; e ſendo feitos em preſença do Ouvidor, ou Juiz, levará da ida ſetenta e cinco reis. Das Cartas de Editos, quinhentos reis: das poſſes, que forem dar na Cidade, ou Villa, além da eſcrita, trezentos reis; e ſendo fóra, levaráõ o ſeu caminho, conforme a diſtancia, e demóra, que tiverem: de qualquer certidaõ, que paſſarem do que conſtar dos autos, referindo-ſe a elles, levaráõ de cada meia folha, eſcrita de ambas as partes, duzentos e cincoenta reis, ſendo cada lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras, como fica dito; e ſendo de menos, naõ paſſando de huma lauda, cento e cincoenta reis.

Nas querêllas, e devaſſas, levaráõ do auto, além da ſua eſcrita, ſetenta e cinco reis; e do ſummario, a eſcrita á raza, aſſentada, e concluſaõ, como da definitiva, e nada mais, ſendo na Cidade, ou Villa; e ſendo fóra levaráõ o ſeu caminho: de cada libello, que offerecerem por parte da Juſtiça, como Promotor della nos caſos, que lhes pertence a accuſaçaõ, ſendo o caſo de querêlla, levaráõ trezentos reis; e ſendo devaſſa, que deve ſer bem viſta para ſe conformar com ella, e ſer maior o trabalho, ſeiscentos reis: dos termos de ſeguro, e de viver, e de proceder bem, e outros, ſendo feitos em ſua caſa,

de

de cada hum que os aſſignar, cento e cincoenta reis; e indo tomallos á cadeia, ou a caſa do Juiz, trezentos reis; e o meſmo levaráõ de qualquer termo de homenagem.

Nas devaſſas, tiradas a requerimento de parte, deve eſta ſatisfazer as cuſtas della; e ſendo tirada *ex officio* nos caſos particulares, que a Ley determina, as pagaráõ os culpados, que forem obrigados á prizaõ, poſto que ſe naõ venhaõ livrar; e naõ havendo culpados, pagarſe-ha ametade ſómente do que nella ſe montar, á cuſta do Conſelho, aonde ſe commetteo o maleficio. De regiſtar a ſentença na culpa, levaráõ ſetenta e cinco reis: nas reviſtas das afferiçoens em correiçaõ, naõ levaráõ os Eſcrivaens della couſa alguma das peſſoas, que forem abſolvidas; porém das que naõ tiverem cumprido, teraõ duzentos e quarenta reis da mulcta, em que cada hum for condemnado, como fica dito no titulo dos Ouvidores.

E naõ poderáõ os Eſcrivaens, e Tabelliaens do Judicial contar as cuſtas por ſi, nem pedillas ás partes, antes de vencidas, e contadas pelo Contador, ainda com o pretexto de lhas diſcontarem a ſeu tempo, pena de ſuſpenſaõ, e privaçaõ de ſeus officios.

TABELLIAENS DAS NOTAS.

DE cada Eſcritura, que fizerem no livro das Notas, levaráõ dous mil e quatrocentos reis, e feraõ obrigados a darem o traslado della á parte, ſem por iſſo lhe levarem outra paga. De cada procuraçaõ baſtante com a meſma obrigaçaõ, mil e oitocentos reis: de cada papel, que lançarem nas Notas, e tirarem dellas, levaráõ a ſua eſcrita á raza, na fórma que os Eſcrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Da ida fóra de caſa a fazer alguma eſcritura, além do eſtipendio, que por ella lhes compete, ſetenta e cinco reis; e ſendo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o meſmo caminho, que vencem os Eſcrivaens do Judicial. De cada approvaçaõ de teſtamento, ou codicilo, mil e duzentos reis: de cada reconhecimento, e ſubſtabelecimento, cento e cincoenta: de buſca de eſcritura no livro das Notas, levará ametade do que levaõ os Eſcrivaens, e Tabelliaens do Judicial dos proceſſos, e eſcrituras, e mais documentos, que he por cada mez, vinte e quatro reis, no primeiro anno, que ſendo completo, importa duzentos e oitenta e oito reis; e paſſando de anno, levaráõ no ſegundo cento e quarenta e quatro reis, e ſe paſſar de dous annos, levaráõ mais do terceiro quarenta e oito reis, e por todos, quatrocentos e oitenta reis, e nada mais, ainda que tenhaõ paſſado mais annos, e outro tanto levaráõ por buſcar qualquer inſtrumento, que já tiverem tirado da Nota, naõ lhes tendo ſido requerido pela parte, a que pertencia a entrega delle, quando eſta ſe naõ demorou por culpa ſua.

ESCRIVAENS DOS ORFÃOS.

NOs proceſſos, que ordenarem, levaráõ o meſmo, que os mais Eſcrivaens, e Tabelliaens do Judicial: do auto de Inventario, ſendo na Cidade, ou Villa, além da eſcrita á raza, da ida, ſetenta e cinco reis; e a raza ſe contará da meſma ſorte, que no Judicial; e indo fóra fazello, levaráõ o caminho como os mais Eſcrivaens, e Tabelliaens: nas partilhas levaráõ do auto o meſmo, que do Inventario, e a mais eſcrita á raza: das concluſoens, aſſim para a determinaçaõ da partilha, como para ſe julgar por ſentença, o meſmo que dellas levaõ os do Judicial; e naõ extrahiráõ cartas de partilhas, ſenaõ requerendo-as os Orfãos depois de maiores, ou havendo alguns maiores coherdeiros, que as peçaõ. De cada termo de tutella eſcrito no livro, ſetenta e cinco reis, e de o copiarem no Inventario, ſómente o que importar a eſcrita: dos termos de entrega dos Orfãos, quando ſe derem á ſoldada, e de fiança, mandados, e Alvarás, ſetenta

tenta e cinco reis. O mesmo levaráõ dos termos de entrada no cofre, no livro, que nelle deve estar, e tambem do que fizer da sahida: esta porém se naõ fará sem primeiro ser ouvido o Tutor dos Menores a que pertencer. Dos termos, que fizerem de arrendamento dos bens dos Orfãos, nos casos, que lhe saõ permittidos, levaráõ a escrita, e da ida á praça, setenta e cinco reis; e das arremataçoes dos bens, o mesmo, que fica dito nos Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial.

Das contas, que o Juiz tomar aos Tutores dos rendimentos das legitimas dos Orfãos, levaráõ do auto setenta e cinco reis, e o mais de sua escrita, contada á raza: de busca dos Inventarios, requerida por parte dos Orfãos, ou seu Tutor, levaráõ pelo primeiro anno, no fim delle, cento e cincoenta reis, e outra tanta quantia pelo segundo, e tambem pelo terceiro, em que se monta pelos ditos tres annos, quatrocentos e cincoenta reis, e nada mais dalli em diante; porém quando lhes forem requeridos por alguma parte, que naõ seja por parte dos Orfãos, ou de seus Tutores poderáõ levar busca delles da mesma sorte, que a podem levar os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial de feitos findos, ou retardados.

DISTRIBUIDORES.

DE cada distribuiçaõ, levaráõ cento e cincoenta reis: de busca por ser em livro, o mesmo que o Tabelliaõ de Notas; porém naõ a poderáõ levar senaõ passados cinco annos, que o feito, auto, ou escritura forem distribuidos. De cada certidaõ, que passarem, cento e cincoenta reis.

INQUIRIDORES.

DE inquirir cada testimunha, levaráõ cento e cincoenta reis, e de assentada, que terá de cada tres testimunhas, setenta e cinco reis: de inquirir em casa particular, na Cidade, ou Villa, sendo em huma só casa, setenta e cinco reis, e se for em diversas casas levaráõ o mesmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o que lhes tocar de seu caminho, como vencem os Escrivaens, e Tabelliaens.

CONTADORES.

DE contar o sallario, que vence o Escrivaõ, ou Tabelliaõ, tanto da parte do Autor, como do Reo, levaráõ de cada huma cento e cincoenta reis: de contar as custas da parte, trezentos reis; e quando as houver de dividir, por ser a condemnaçaõ das custas por partes, levaráõ de ambas, quatrocentos e cincoenta reis, havendo de cada huma, conforme a parte, que lhes tocar; porém de contar as pessoaes, quando as partes as vencem, naõ levaráõ cousa alguma. Havendo de contar juros, ou importancia liquida de frutos, ou rendimentos, annuaes, levaráõ por cada hum anno, cento e cincoenta reis; e de outras contas, que os Julgadores lhes mandarem fazer, entre partes, sendo em causa de maior valor, que exceda a Alçada, levaráõ o que lhe for taxado pelo Juiz, que a mandar fazer, o qual arbitrará o sallario, conforme a qualidade dellas; e naõ levaráõ cousa alguma sem lhes ser taxado, nem maior estipendio, que o arbitrado. Porém achando-se as partes gravadas no arbitrio, poderáõ recorrer a maior Alçada, por meio de aggravo, ou quando se conhecer da appellaçaõ.

MEIRINHOS, E ALCAIDES.

DE cada prizaõ levaráõ seiscentos reis, e o mesmo de cada penhora, embargo, ou sequestro: de cada citaçaõ, que por estilo fazem, teraõ o mesmo, que os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial, passando certidaõ em fé della: de caminho, assim no Juizo da Ouvidoria, como ordinario, levaráõ por dia mil e duzentos reis; e indo fóra a mais diligencias, do que huma, ratiaráõ por todas a importancia do que vencerem de caminho.

ESCRIVAENS DA VARA.

DE cada auto, que fizerem de prizaõ das pessoas, que os Meirinhos, e Alcaides prenderem, indo em sua companhia, levaráõ trezentos reis; e da

ida

ida com o Meirinho, ou Alcaide, outros trezentos reis, e o mesmo levaráõ de cada auto, que fizerem, das condemnaçoens verbaes, que escreverem em livro. Dos autos de penhora, embargo, ou sequestro, e outros, que por razaõ de seu officio podem fazer, trezentos reis. De caminho, e diligencias fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o mesmo, que levaõ os Meirinhos, e Alcaides.

PORTEIROS.

DE cada citaçaõ, que fizerem, e passarem fé, levaráõ cento e cincoenta reis; e sendo na audiencia, trinta e sete reis e meio; porém se for em distancia fóra do Lugar, ou Villa, levaráõ o seu caminho, a cem reis por legoa, que he por dia a razaõ de seis legoas, seiscentos reis, de cada pregaõ em audiencia, trinta e sete reis e meio; de apregoar na praça, e mais lugares publicos os bens penhorados os dias da Ley, levaráõ de cada hum sessenta reis, que nos oito dias, que devem andar os bens móveis, importaõ quatrocentos e oitenta reis, e nos vinte dias, que devem andar os de raiz, mil e duzentos reis, os quaes só vencerá depois de passar certidaõ com fé, de que os correo, como he estilo, para se juntar aos autos; e satisfazendo o devedor a divida, antes que se acabem os dias da praça, pagarse-ha os pregoens, que tiver corrido, e nada mais. Da arremataçaõ de bens móveis até cincoenta mil reis, levaráõ trinta e sete reis e meio; de cincoenta mil reis para cima até cem, setenta e cinco reis; e passando de cem mil reis, cento e cincoenta reis. De apregoar huma Carta de Editos, e fechada, e passar certidaõ, depois de findo o tempo, trezentos reis.

PARTIDORES DOS ORFÃOS.

OS Avaliadores dos bens da Cidade, ou Villas, seraõ os mesmos Partidores juramentados, havendo-os, e levaráõ de avaliar os bens, que se inventariarem, cada hum seiscentos reis; se porém se gastar hum dia inteiro no inventario, levará cada hum mil e duzentos reis, e assim os mais dias, que gastarem a esse respeito; porém sendo o inventario distante da Cidade, ou Villa, seraõ os Avaliadores visinhos do Lugar, aonde estiverem os bens, por terem mais razaõ de saber o valor delles. Naõ havendo visinhança perto, se contará a cada hum a mil e duzentos reis por dia, desde que sahirem de sua casa até se recolherem, contados os dias a seis legoas cada hum. E querendo ir os Avaliadores do Conselho sem que se lhes conte caminho, e só o tempo, que durar a factura do inventario, os Juizes os admittiráõ, mandando-lhes pagar os dias, que durar o inventario, e avaliaçoens. Os partidores levaráõ ambos juntos outro tanto sallario, como he permittido ao Juiz da facçaõ das partilhas, como fica dito; e naõ levaráõ caminho, ainda que estas se façaõ fóra da Cidade, ou Villa, assim como o naõ devem levar o Juiz, e Escrivaõ.

ESCRIVAENS DA CAMERA.

DE cada Alvará, que for assignado pelos Officiaes da Camera, levaráõ cento e cincoenta reis: de todos os assentos, e termos, que fizerem nos livros della por mandado dos Vereadores, a requerimento de partes, assim como obrigaçoens, fianças, e outras similhantes, de cada hum, cento e cincoenta reis: de cada licença, que passarem aos Vendeiros, e Officiaes mecanicos, e aos mais, que tem porta aberta para vender, quatrocentos reis: das Cartas patentes, e Provisoens, que se registarem nos livros da Camera, mil e duzentos reis: das Cartas testimunhaveis, que passarem, de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Vereadores, e Officiaes da Camera, levaráõ o mesmo, que os mais Escrivaens, á custa de quem as requerer: da publicaçaõ da sentença, que a Camera proferir nos feitos de injurias verbaes, cento e vinte reis; e escrevendo alguma cousa nelles depois de conclusos, por mando dos Juizes, e Vereadores, levaráõ o que montar essa escrita á raza, contada na fórma, que

os

os mais Efcrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Dos contratos, que fe rematarem pela Camera, naõ levaráõ propina alguma, e fómente de cada arremataçaõ, ou feja de afferiçoens, ou curraes, ou talhos, ou outras fimilhantes rendas, levaráõ de cada huma dous mil e quatrocentos reis; porém da arremataçaõ de qualquer obra, que a Camera mandar fazer, levaráõ fó mil, e duzentos reis. De cada Regimento de officio, ou taxa, que fe paffar para fempre, mil e duzentos reis: de cada Provifaõ de Juiz de cada hum dos officios mecanicos, e cartas de exame, mil e duzentos reis: de cada termo de juramento, e poffe, que fe der na Camera aos Capitaens da Ordenança, e outros, feiscentos reis: de efcreverem as eleiçoens das Juftiças, que fizerem os Ouvidores, ou Officiaes da Camera de tres em tres annos, quatro mil e oitocentos reis. Pela efcrita das contas do Confelho, naõ tendo ordenado, levaráõ fete mil e duzentos reis.

ESCRIVAENS DA ALMOTAÇARIA.

DE huma acçaõ levaráõ fetenta e cinco reis: de huma abfolviçaõ da inftancia do Juizo, affentada em caderno, o mefmo: de huma appellaçaõ entre partes para o Juiz, ou Camera, cento e cincoenta reis: de cada teftimunha, cento e cincoenta reis: de huma fentença, duzentos reis: de huma pena, pofta entre partes, cento e cincoenta reis. No provimento pela Cidade, ou Villa, quando forem com os Almotaceis, levaráõ dos que acharem em culpa, e forem condemnados de cada hum, trinta e fete reis e meio; e havendo caufas, em que fe houver de ordenar proceffo, e guardar a ordem do Juizo, levaráõ, do que proceffarem, o mefmo que os mais Efcrivaens, e Tabelliaens do Judicial.

ADVOGADOS.

DE cada requerimento na audiencia, cento e cincoenta reis: de pôr huma acçaõ, o mefmo: de huma petiçaõ de aggravo, mil e duzentos reis: de huma excepçaõ, o mefmo: de Razaõ offerecida por embargos, trezentos reis: de caufa ordinaria com replica, e treplica, nove mil e feiscentos reis: de caufas fummarias, quatro mil e oitocentos reis: o que ferá, paffando a caufa de cem mil reis; e naõ chegando, levaráõ ametade.

REQUERENTES.

DE porem huma acçaõ em audiencia, cento e cincoenta reis: de cada requerimento, o mefmo; e ajuftando-fe com as partes a tratar das caufas poderáõ levar por mez, mil e duzentos reis, e naõ mais, ou feja huma, ou muitas caufas.

CARCEREIROS.

DE carceragem de cada hum dos prezos, quando fe mandar foltar, levaráõ mil e oitocentos reis; e o mefmo levaráõ dos que forem prezos de noite com armas defezas: porém dos que forem prezos por ferem achados fóra de horas, depois do fino, fem armas, levaráõ fó meia carceragem. E fendo algum prezo por erro, ou fem mandado do Juiz, e fem culpa, e por iffo for mandado foltar por defpacho, ou Alvará, naõ levará delle carceragem. Do prezo, que for mudado para outra prizaõ, levará fómente ametade de carceragem, que elle havia de pagar quando foffe folto; e o Carcereiro da prizaõ, para onde for mudado, levará, quando o foltarem, a carceragem inteira. Dos efcravos prezos, ou feja por culpas, ou por ferem penhorados a feus fenhores, e naõ haver Depofitario a elles, ou por fugidos, ou por ordem de feus fenhores, fendo foltos, levaráõ mil e duzentos reis fómente; e naõ lhe querendo feu fenhor dar de comer, o Carcereiro lhe affiftirá com o fuftento neceffario; e levará delle, por cada efcravo por dia, cento e vinte reis.

E porque efte Regimento he fó geral para o diftricto das Minas, em que ha de ter fua obfervancia, e diverfo do que he concedido para as Comarcas da

Beira-

Beira-Mar, e Certaõ, e ha algumas deſtas, que comprehendem tambem Villas, e terras de Minas, em que ſe pagaõ quintos: levaráõ os Ouvidores, e ſeus Officiaes dentro do diſtricto dellas, quando nelle aſſiſtirem, os meſmos ſallarios, que neſte ſe lhes permittem; porém nas mais Villas, e Lugares, em que naõ houver Minas actuaes, em que ſe paguem quintos, obſervaráõ ſem alteraçaõ o Regimento feito para os Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Juſtiça das ditas Comarcas de Beira-Mar, e Certaõ; e ſempre os emolumentos, e aſſignaturas ſe regularáõ conforme o diſtricto, em que foraõ ajuizadas as partes, aonde pertencem as cauſas, ainda que por auſencia dos Ouvidores ſe continuem, e terminem em outro diverſo.

Havendo novos deſcobrimentos diſtantes do povoado, porque nelles pelo grande concurſo, e multidaõ do povo he neceſſaria prompta adminiſtraçaõ da juſtiça, e ſe coſtumaõ vender os mantimentos por exceſſivos preços, levará o Ouvidor da Comarca, aonde as novas Minas ſe deſcobrirem, e tambem ſeus Officiaes dentro do diſtricto dellas, mais a terça parte do conteúdo neſte Regimento; porém paſſando tres annos, naõ poderáõ levar o dito exceſſo, e ſómente os ſallarios determinados nelle.

Eſte Alvará em fórma de Ley ſe cumpra, e guarde inteiramente, como nelle ſe contém, naõ obſtante quaesquer outras Leys, Regimentos, ou Reſoluçoens em contrario, que hey por derogados para eſſe effeito, como ſe delles fizeſſe expreſſa, e individual mençaõ. Pelo que mando ao meu Conſelho Ultramarino, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens Generaes do Eſtado do Braſil, Miniſtros, e mais peſſoas dos meus Reinos, e Dominios, que o cumpraõ, e guardem, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém; e ao Deſembargador Franciſco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conſelho, e Chanceller mór do Reino, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e regiſtar nos lugares, onde ſe coſtumaõ fazer ſimilhantes Regiſtos, e eſte proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Eſcrito em Belem a dez de Outubro de mil ſetecentos cincoenta e quatro.

R E Y.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

ALvará em fórma de Ley, pelo qual V. Mageſtade he ſervido declarar as aſſignaturas, e emolumentos, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e ſeus Officiaes das Comarcas das Minas Geraes, Cuyabá, Mato Groſſo, S. Paulo, e Goyaz, e nos que ficaõ no Continente do Governo da Bahia, e todas as mais, que ſe deſcobrirem nos meſmos, ou diverſos Governos; e tudo na fórma, que acima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Franciſco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado eſte Alvará em fórma de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Outubro de 1754.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 51. Lisboa, 18 de Outubro de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Thomás Pinto de Vilhanna o fez.